



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

AÇÃO CIVIL COLETIVA ACC 0016387-20.2020.5.16.0002

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Tramitação Preferencial

-Idoso
-Portador de Doença Grave

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA - CNPJ:
35.192.053/0001-36

ADVOGADO: PAULO CESAR CORREA LINHARES - OAB: MA12983

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH - CNPJ:
15.126.437/0001-43



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de São Luís - (98) 21099524
Avenida Senador Vitorino Freire, s/n, FORO ASTOLFO SERRA, Areinha, SAO
LUIS/MA - CEP: 65030-015

PROCESSO: ACC 0016387-20.2020.5.16.0002

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO MA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Vistos, etc.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO ajuizou Ação Civil Pública em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, e nela formulou requerimento de tutela de urgência, visando que a ré seja compelida na adoção de medidas preventivas à contaminação e proliferação do novo Coronavírus, conforme determinação da Organização Mundial de Saúde-OMS, em especial para que seja determinada “à EBSERH que possibilite o afastamento das atividades presenciais para todos os profissionais classificados como vulneráveis, nos termos do art. 5º Portaria SEI- nº 885- ainda que das áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho -, garantindo-lhes a execução de suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19”, sob pena de multa.

Existe hoje uma preocupação de todos os países do mundo, amplamente divulgada em todos os meios de comunicação, em função do aparecimento e da rápida transmissão da COVID-19, doença de natureza infecciosa causada pelo vírus oficialmente conhecido como 2019-nCov e popularmente conhecido como o “Novo Coronavírus”.

De acordo com o informe divulgado pelo Ministério da Saúde, extraído do seu endereço oficial na Internet (<https://coronavirus.saude.gov.br/>), o mencionado vírus foi descoberto em 31/12/2019 após casos registrados na China, e não existe tratamento específico para infecções causadas por coronavírus humano, sendo indicadas, no caso dos pacientes infectados, repouso, consumo de bastante água e a adoção de medidas adotadas para aliviar os sintomas, conforme cada caso, como, por exemplo, o uso de medicamento para dor e febre, e o uso de umidificador no quarto ou se tomar banho quente para auxiliar no alívio da dor de garganta e tosse.

Os casos graves devem ser encaminhados a um Hospital de Referência estadual para isolamento e tratamento.



A COVID-19 já chegou ao Brasil, houve aumento exponencial de casos suspeitos, dos quais vários confirmados, e isso tem levado diversos órgãos públicos a adotarem medidas sem precedentes na história recente.

Por meio da Portaria 188, de 03/02/2020, o Ministro da Saúde declarou EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a contaminação com o coronavírus (COVID-19) caracteriza pandemia.

Em função da divulgação pelos meios de comunicação do crescente aumento de casos confirmados no Maranhão, boa parte deles em São Luís, o Governo do Estado e a Prefeitura do Município de São Luís decretaram a suspensão de aulas em escolas públicas e privadas, a suspensão de atividades em cinemas, academias, e shopping centers, e até mesmo a suspensão da chegada de ônibus interestaduais no território do Estado do Maranhão.

Através do Decreto 35.672, de 10/03/2020, o Governador do Estado do Maranhão, declarou Situação de Calamidade Pública em todo o território do estado, para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19.

O T.R.T. da 16ª Região, sensível à confirmação e ao aumento de casos de contaminação por coronavírus, vem adotando medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus (COVID-19), como, por exemplo, a suspensão de audiências nas Varas do Trabalho no Estado, bem como as sessões do Pleno e das Turmas do Tribunal, no período de 19 de março a 3 de abril deste ano, de acordo com o disposto no Ato do Gabinete da Presidência nº 003/2020, de 18.3.2020.

A par de todas essas medidas, não se olvide da decretação de lockdown em toda a Região Metropolitana de São Luís, ante à gravidade do problema.

Como se vê, vive-se atualmente uma situação de emergência em saúde pública, diante da necessidade de prevenção e enfrentamento da COVID-19, reconhecida por diversos entes estatais, federais, estaduais e municipais.

Numa situação como esta é dever de todos, inclusive das empresas privadas, adotarem as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento da COVID-19, ou seja, para se garantir a saúde das pessoas, dos seus trabalhadores.

Não se pode esquecer que a saúde, como direito de todos (art. 6º da CRFB /1988), constitui direito social (art. 7º, XXII), sendo, ainda, direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 196).



Importa ainda observar que, conforme disposto no artigo 230 da Constituição Federal, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Por outro lado, foi editada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Nesse contexto, foi considerado que o grupo de risco para infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 compreende idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras com morbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções.

O Ministério da Economia emitiu a Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Instituiu a hipótese de trabalho remoto para, dentre outros, servidores e empregados públicos do grupo de risco. Posteriormente, referida norma foi alterada, inserindo-se hipóteses específicas de trabalho remoto. Confira-se:

Art. 4º-B Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19): (Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)

I - os servidores e empregados públicos: (Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)

a) com sessenta anos ou mais; (Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)

b) com imunodeficiências ou com doenças preexistentes crônicas ou graves, relacionadas em ato do Ministério Saúde; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)

c) responsáveis pelo cuidado de uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, desde que haja coabitação; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)

d) que apresentem sinais e sintomas gripais, enquanto perdurar essa condição. (Incluída pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)

§4º O disposto nas alíneas "a" e "c" do inciso I do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade. (Incluído pela Instrução Normativa nº 21, de 2020)

Art. 6º D Poderá ter a frequência abonada o servidor ou empregado público que, em razão da natureza das atividades desempenhadas, não puder executar suas atribuições remotamente: (Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)

I - nas hipóteses dos art. 4º, art. 4º-A, art. 4º-B e art. 6º-B; ou (Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)



II - quando houver o fechamento das repartições públicas do órgão ou entidade, por decisão de sua autoridade máxima, em decorrência da adoção de regime de trabalho remoto que abranja a totalidade das atividades desenvolvidas pelos servidores e empregados públicos. (Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)

Parágrafo único. Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades por ele desempenhadas e o regime de trabalho remoto. (Incluído pela Instrução Normativa nº 27, de 2020)

(...)

No mesmo sentido, a Portaria 428 de 19 de março de 2020, do próprio Ministério da Saúde, dispondo sobre as medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das unidades do Ministério da Saúde no Distrito Federal e nos Estados, no seu art. 2º, I, b, determina que:

Art. 2º Deverão executar suas atividades remotamente os servidores e empregados públicos:

I - enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19):

- a) com sessenta anos ou mais;
- b) imunodeficientes;
- c) com doenças preexistentes crônicas ou graves, como cardiovasculares, respiratórias e metabólicas; e
- d) gestantes e lactantes;

Na presente hipótese, a reclamada editou normativo Portaria-SEI nº 088, de 27 de março de 2020, que discriminou como vulneráveis os seguintes funcionários, liberando-os para exercício de suas atividades em trabalho remoto:

DOS COLABORADORES VULNERÁVEIS

Art. 5º Os servidores e empregados públicos poderão executar suas atividades remotamente, nos seguintes casos:

- I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - Diabetes insulino-dependente;
- III - Insuficiência renal crônica;
- IV - Doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), enfisema pulmonar, asma moderada ou grave, tuberculose ativa ou seqüela pulmonar decorrente de tuberculose;
- V - Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica severa;
- VI - Imunodeprimidos, salvo aqueles acometidos com doenças autoimunes sem uso de imunossuppressores, conforme regulamentação a ser expedida pela SOST/SEDE;
- VII - Obesidade mórbida com IMC igual ou superior a 40;
- VIII - Cirrose ou insuficiência hepática;
- IX - Gestantes ou lactantes de crianças até 1 (um) ano de idade;
- X - Responsáveis pelo cuidado ou que coabitam com uma ou mais pessoas com confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19.



No entanto, a referida portaria, no seu art. 6º, excluiu da possibilidade de afastamento do hospital os servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho.

Primordial a observância ao princípios constitucionais de guarda à da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), dispondo o art. 7º, XXII, da CF que “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, dentre outros, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

No mesmo sentido, a CLT prevê no seu art. 157 que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho” e “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”. Ou seja, cabe ao empregador tutelar a saúde e segurança do empregado.

Ora, tais medidas estão em total conformidade com os preceitos constitucionais, garantindo a todos, no seu art. 5º, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança, e, em seu art. 227, concretiza que o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse passo, sem aviltamento aos poderes de direção e regulamentar do empregador, ressalto que a portaria é um ato administrativo, uma norma complementar administrativa, tão somente, a qual deve estar em consonância com todo o ordenamento jurídico, e, portanto, nunca poderá colidir com a lei.

Em face das normas legais e constitucionais acima mencionadas, é evidente a probabilidade do direito alegado.

Noutra parte, de acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ainda de acordo com o disposto no § 2º do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Imperioso destacar e fundamentar, verifica-se o conflito de diversos direitos fundamentais na forma da inviolabilidade do direito à vida, saúde e segurança dos trabalhadores e seus familiares enquadrados nas situações de risco, com o interesse coletivo, consistente na regular continuidade da prestação dos serviços de saúde pela reclamada.



O perigo de dano à saúde dos empregados da Reclamada é evidente, diante do avanço do novo coronavírus e da divulgação pelos meios de comunicação a cada dia de números cada vez maiores de infectados e, inclusive, óbitos.

Por seu turno, está comprovado que a reclamada tem autorização para contratação emergencial, consoante faz prova os documentos que registram a realização de “Processo Seletivo Emergencial Nacional de profissionais para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede Ebserh, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Nesse passo, não haveria prejuízo nas atividades, ante a possibilidade de substituição temporária da mão-de-obra.

Diante do exposto, DEFIRO o requerimento de tutela antecipatória de urgência formulado pela parte Autora, e por isso DETERMINO À RECLAMADA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, PROCEDA AO IMEDIATO AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS de todos os profissionais classificados como vulneráveis, nos termos do art. 5º Portaria SEI- nº 885, inclusive aqueles das áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho -, garantindo-lhes a execução de suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a hipótese de descumprimento, em relação a cada trabalhador afetado.

Dê-se ciência desta decisão às partes, à parte Autora por seus advogados, e à Reclamada por oficial de justiça.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, POR MANDADO.

SAO LUIS/MA, 23 de junho de 2020.

MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCIA SUELY CORREA MORAES BACELAR - Juntado em: 23/06/2020 18:49:50 - 60ff997
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20061919293435200000012355625?instancia=1>
Número do processo: 0016387-20.2020.5.16.0002
Número do documento: 20061919293435200000012355625

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
60ff997	23/06/2020 18:49	Decisão	Decisão